



PROCESSO N.º 625/2011

PROTOCOLO N.º 10.407.658-0

PARECER CEE/CES N.º 76/11

APROVADO EM 08/06/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADO: COORDENADORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA CASA CIVIL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta sobre a autonomia da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP para a criação e oferta do curso de Letras com habilitação em Português/Espanhol e respectivas literaturas.

RELATOR: DOMENICO COSTELLA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo despacho de fls. 87, a assistência da Diretoria Geral da Casa Civil encaminha este expediente, o qual foi protocolado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP, em 31/03/2010, na Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI.

Pelo ofício n.º 010/2010, de 22/03/2010, fls. 02, a UENP encaminha o ofício n.º 539/09, “com a solicitação de providências para o Decreto de autorização do curso de Letras com habilitação em Português/Espanhol e respectivas literaturas do Centro de Letras, Comunicação e Artes da UENP/Campus de Jacarezinho”.

Pelo ofício n.º 539/09, de 16/12/2009, fls. 04 e 05, a Direção do Centro de Letras, Comunicação e Artes da UENP solicita à SETI “providenciar, junto ao Governo do Estado do Paraná, o Decreto de autorização do referido curso”.

Em síntese, o Centro de Letras, Comunicação e Artes da UENP informa que o projeto político-pedagógico deste curso visa:

- atender demanda local;
- desenvolver o comércio e o turismo locais, bem como valorizar o trabalhador da região;
- atender solicitação do Departamento de Ensino Médio da Secretaria de Estado da Educação, contida no ofício n.º 135/2005 – DEM/SEED-PR;



PROCESSO N° 625/2011

- o cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 11.161/2005, a qual dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Pela Resolução n.º 010/2010 – CUP/UENP, de 29/04/2010, fls. 59, a reitoria da UENP autorizou “a oferta do curso de Letras/Espanhol no Centro de Letras, Comunicação e Artes do Campus de Jacarezinho”, [...] com efeitos retroativos a 12 de maio de 2009 [...]”.

Pelo ofício n° 804/10, de 21/05/2010, fls. 60, a SETI encaminhou este protocolado ao Governo do Estado do Paraná e informou que:

O projeto pedagógico do curso em tela, bem como sua estrutura curricular, ementas, objetivos e elenco de disciplinas encontram-se aprovados pelas instâncias colegiadas internas da Instituição. [...] por ter sido proposto para o aproveitamento das quarenta vagas do curso de Letras Português/Francês, desativado por não atender mais as expectativas da região em que se encontra inserida esta unidade da UENP, segundo ofício n.º 539 [...], ocupará “as mesmas vagas públicas do curso anterior, portanto, dispõe de um quadro de docentes habilitados para assumir novas funções, não gerando a contratação de novos professores”.

Pela informação n.º 0648/2010 – C T J/CC, de 08/06/2010, fls. 63, a Coordenadoria Jurídica da Casa Civil solicita encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação para parecer sobre a matéria em tela.

Pelo ofício n.º 892/10 – CES/GAB/SETI, de 14/06/2010, fls. 65, a SETI reporta-se à Secretaria da Casa Civil e argúi que:

[...] o pleito em tela vincula-se à autonomia universitária evocada pelo Artigo 38 da Deliberação n.º 01/10-CEE, o qual dispensa a tramitação da criação de cursos na sede de Universidades e Centros Universitários junto àquele Colegiado, conforme abaixo descrito:

“Art. 38. As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento de curso superior, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no caput a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento”.

Ainda conforme exige o Art. 41 do referido ato legal, há a necessidade de emissão do Decreto Governamental a fim de possibilitar a realização do processo seletivo de ingresso ao respectivo curso:

“Art. 41. É vedada a realização de processo seletivo de estudantes ou de qualquer outro ato escolar antes da autorização de funcionamento do curso, a qual será concedida mediante Decreto do Governo de Estado.

Parágrafo único. São nulos de pleno direito os atos praticados em contrariedade ao caput deste artigo, sendo caracterizados como funcionamento irregular.”



PROCESSO N° 625/2011

Pela Informação, de 25/06/2010, contida às fls. 66, o Centro de Apoio Operacional reencaminhou este expediente à Coordenadoria Técnico Jurídica – CTJ a qual, pela Informação n.º 0900 – C T J/CC, de 13/07/2010, fls. 67 e 68, entende que o caso em tela

se enquadra no disposto no art. 42 da Deliberação n.º 01/2010 – CEE, *in verbis*:

Art. 42. Protocolado o processo de autorização de funcionamento de cursos, a SETI procederá:

I – análise dos documentos sob os aspectos da regularidade do pedido;

II – diligências, se necessárias;

III – designação de Comissão de Avaliação Externa, constituída por membros com titulação e experiência acadêmica compatíveis, para proceder à avaliação do curso;

IV – emissão de informação técnica, tendo como referencial o relatório de avaliação da Comissão de Avaliação Externa.

V – encaminhamento do processo ao CEE/PR para apreciação e parecer.

Parágrafo único. O processo de autorização, após o Parecer favorável do CEE/PR deverá ser encaminhado à SETI para a expedição da Resolução e posterior Decreto do Governo do Estado.

Pela Informação n.º 107/2010/AJ/SETI às fls. 70 a 75, sobre o funcionamento do curso em tela, a Assessoria Jurídica da SETI manifesta-se conforme segue:

(...)

Para a revitalização do acervo bibliográfico da UENP, a Universidade conta no seu orçamento com percentual destinado à aquisição de bibliografia pertinente às ementas propostas em cada disciplina, mantendo-se o compromisso de ter três exemplares de cada livro da bibliografia básica.

Tendo em vista que o Curso de Letras com Habilitação em Português-Espanhol irá substituir o Curso de Letras com Habilitação em Português-Francês, toda a infra-estrutura do Departamento de Letras e de seus cursos serão disponibilizados, como também as salas de aula e seus recursos técnicos e tecnológicos.

Quanto aos docentes, o Projeto Pedagógico informa que “já ocorreu concurso público com aprovação de candidatos na área de Língua Espanhola e de Metodologia do Ensino de Língua Estrangeira Moderna, com 40 horas cada. As demais disciplinas da matriz curricular são perfeitamente adequadas ao corpo docente, que assumirá as aulas da mesma forma que já assumia as do curso em extinção, o de Letras com habilitação em Português-Francês”.

As universidades do Estado do Paraná [...] gozam de autonomia didática [...].

Esta autonomia universitária está prevista constitucionalmente no art. 207 da CF, como também na Constituição do Estado do Paraná em seu art. 180:

As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa, extensão e ao da integração entre os níveis de ensino.



PROCESSO N° 625/2011

Ademais, fundamenta-se no art. 53, incisos e Parágrafo único da LDB, Lei n.º 9.394/96, dispositivos esses que serão abordados no mérito deste Parecer:

Portanto, as universidades estaduais, nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento do curso superior (criar) devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento. O acompanhamento se dará por meio do Conselho Estadual de Educação - CEE e pela SETI, por meio da Coordenadoria de Ensino Superior, que tem por atribuição coordenar as atividades desenvolvidas na área do Ensino Superior, envolvendo o planejamento, a supervisão e a avaliação do sistema de ensino.

Pelo ofício n.º 173/10-DG/SETI, de 24/11/2010, fls. 76 e 77, a SETI faz conclusões a partir da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, as quais serão dirimidas no mérito deste Parecer.

Pelo ofício n.º 290-CES/GAB/SETI, de 16/03/2011, fls. 82, a SETI manifesta-se conforme segue:

Retornamos o presente protocolado à apreciação de Vossa Excelência, retomando tramitação ocorrida ao término da gestão anterior, no que se refere a necessidade de expedição do respectivo Decreto Governamental que regularize a oferta do **Curso de Letras – Espanhol**, a partir do ano letivo de 2009, **na Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Campus de Jacarezinho**, esclarecendo que o pleito em tela vincula-se à autonomia universitária, conforme considerações constantes na Informação n.º 107/2010, da Assessoria Jurídica desta Pasta (fls. 70-75 do protocolado). Destacando a necessidade de convalidação de ato interno da Universidade e o fato de a implantação do Curso em tela **não ter gerado ônus adicional ao Tesouro do Estado** (Grifei), uma vez ter ocorrido em substituição ao Curso de Letras-Francês, desativado na Universidade por baixa demanda, encaminhamos, em anexo, nova Minuta de Decreto.
(...)

Na aludida minuta do Decreto, fls. 83, a SETI expressa que o ato de autorização será “com implantação retroativa ao início do ano letivo de 2009”.

Por derradeiro, o Centro Operacional, em 29/03/2011, fls. 84, solicita reencaminhamento deste expediente à Coordenadoria Técnico Jurídica da Casa Civil pela Informação n.º 0828/2011 – C T J/CC, a qual expressa:

[...] em consulta ao *site* do CEE/PR verificou-se que a Deliberação n.º 01/2010 foi aprovada em 09 de abril de 2010, sendo que o presente procedimento iniciou-se em 31 de março de 2010, e ainda, a regularização da oferta de curso terá implantação retroativa ao início do ano letivo de 2009.



PROCESSO N° 625/2011

Diante do exposto, o processo deve ser encaminhado ao Conselho Estadual de Educação para prestar os seguintes esclarecimentos, com base no art. 74 da Lei Estadual n.º 4.978/64:

1. Se há possibilidade de implantação do curso de forma retroativa ao início do ano letivo de 2009;
 2. Quanto à possibilidade de aplicação do disposto na Deliberação n.º 01/2010 ao caso em tela, já que esta é posterior ao início do Curso, bem como ao início do procedimento.
- (...)

Aduz-se dos autos que esta consulta suscitou muitas indagações, as quais para melhor compreensão e elucidação serão elencadas e dirimidas no mérito deste Parecer.

2. No mérito

Trata-se de consulta da Coordenadoria Técnica – C T J/CC sobre a autonomia da Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP para a criação e oferta do curso de Letras com habilitação em Português/Espanhol e respectivas literaturas.

Resta elucidar o sentido da edição de Decretos de atos autorizatórios para o funcionamento de cursos na educação superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

2.1 Do decreto

A Constituição do Estado do Paraná dispõe:

(...)

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO GOVERNADOR

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

(...)

Como se lê, decreto é ato administrativo pelo qual o Chefe de Poder Executivo do Estado - do Governador do Estado do Paraná - regulamenta lei, ato do Poder Legislativo - da Assembleia Legislativa do Paraná - para que seja possível a sua aplicação e o seu fiel cumprimento.

Ocorre que a Lei n.º 4.978/64, a qual estabeleceu o Sistema Estadual de Ensino do Paraná, não dispõe sobre a exigibilidade da edição de decreto governamental para autorização de cursos por universidades que o integram. Esta Lei prevê que:



PROCESSO N° 625/2011

CAPÍTULO III - Da Educação de Grau Superior

(...)

Art. 184 – As universidades constituídas com observância do disposto no Título IX, Capítulo II, da Lei Federal n.º 4.024, de 1961, gozarão de autonomia didática, administrativa, financeira e disciplinar, que será exercida na forma de seus estatutos.

(...)

A referida autonomia será analisada amiúde neste Parecer.

2.2 Do curso de Letras com habilitação em Português/Espanhol e respectivas literaturas

Infere-se dos autos que a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP oferta o curso de Letras com habilitação em Português/Espanhol e respectivas literaturas, desde o início de 2009. Entretanto, solicita edição de decreto governamental à Casa Civil.

Conforme consta do relatório, há questionamentos sobre a autonomia da UENP para a criação do curso em tela.

2.3 Das condições de criação e oferta do curso na UENP

Em síntese, o Centro de Letras, Comunicação e Artes da UENP descreve e justifica a demanda que motivou a criação e a oferta do curso, bem como afirma que sua implantação deu-se consoante Lei n.º 11.161/2005, a qual dispõe sobre o ensino da língua espanhola, e a partir de solicitação do Departamento de Ensino Médio da SEED.

A UENP informa que:

- a oferta do curso de Letras com Habilitação em Português/Espanhol deu-se em substituição ao curso Letras/Francês visto que esse não mais apresentava demanda que justificasse sua continuidade;
- o curso ocupa as mesmas vagas públicas do curso anterior;
- “dispõe de um quadro de docentes habilitados para assumir as novas funções, não gerando a contratação de novos professores”;
- a oferta do curso visa desenvolver o comércio, o turismo locais, bem como valorizar o trabalhador da região;
- atender solicitação do Departamento de Ensino Médio da Secretaria de Estado da Educação, contida no ofício n.º 135/2005 – DEM/SEED-PR e ainda;



PROCESSO N° 625/2011

- o cumprimento das disposições contidas na Lei n.º 11.161/2005, a qual dispõe sobre o ensino da língua espanhola.

Por sua vez, a SETI informa:

- que “o projeto pedagógico do curso em tela, bem como sua estrutura curricular, ementas, objetivos e elenco de disciplinas encontram-se aprovados pelas instâncias colegiadas internas da Instituição”;
- a implantação do Curso em tela **não gerou ônus adicional ao Tesouro do Estado.**

A partir dessas informações prestadas pela UENP e pela SETI infere-se que há demanda para o curso e que há condições para sua oferta. Portanto, é legítima a oferta do curso de Letras com habilitação em Português/Espanhol e respectivas literaturas. Resta analisar a legalidade para a oferta do curso.

2.4 Da autonomia universitária

Conforme fundamentação exposta pela SETI, o art. 207 da Constituição Federal de 1988 - CF/88 preceitua que “**as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial** [...]”. (Grifei)

A Constituição do Estado do Paraná, no art. 180, reitera a autonomia das universidades.

A Lei que fixa as diretrizes para a educação básica em todo o território nacional dispõe:

CAPÍTULO IV - DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

(...)

Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento)

(...)

A Indicação n.º 02/09-CEE/PR, a qual fundamenta a Deliberação n.º 04/09-CEE/PR, vigente à época da solicitação da UENP para a implantação do curso de Letras com habilitação em Português/Espanhol e respectivas literaturas, previa:



PROCESSO N° 625/2011

(...)

[...] construiu-se um consenso acerca das quatro funções da educação Superior: autonomia, ética, responsabilidade e prospectiva.

A **função de autonomia** é vista sob, tanto no sentido da liberdade de pensamento por ter a universidade “uma espécie de autoridade intelectual” em relação à sociedade, quanto em sentido estrito, como espaço de auto-gerenciamento, no qual a comunidade universitária assume a responsabilidade pela sua própria gestão acadêmica e pedagógica.

(...)

A Deliberação n.º 04/09 dispõe:

(...)

Art. 38. As Universidades e Centros Universitários, **nos limites de sua autonomia, independem de autorização para funcionamento de curso superior**, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato de criação exarado pela IES, os cursos abertos para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento. (Grifei)

(...)

Ademais, a Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, fundamentada pela Indicação n.º 01/10 e a de n.º 04/09 (supracitada), vigente a partir de 22/04/2010 quando de sua publicação, sobre a autonomia universitária dispõe:

(...)

CAPÍTULO II - DA AUTORIZAÇÃO, RECONHECIMENTO E RENOVAÇÃO DO RECONHECIMENTO

(...)

Art. 38. As universidades e centros universitários, **nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento de curso superior**, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento. (Grifei)

Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no caput as novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento.

(...)

A regulamentação da CF/88 constante do art. 53 da LDB, dispõe que é prerrogativa e atribuição das universidades a criação, organização e extinção de cursos.

Observe-se que os limites da autonomia foram fixados pelas Constituições, Federal e Estadual, Cartas Magnas essas que preceituam que as universidades “gozam de autonomia didático-científica”.



PROCESSO N° 625/2011

Segundo Boaventura¹, a autonomia universitária é conquista trazida ao “mundo jurídico” pelas “lutas universitárias” e sob o olhar acadêmico, remonta a Idade Média como aparato de proteção da Igreja aos estudiosos (p. 163 e 164).

Esse autor relata as lutas e a conquista da autonomia universitária, em princípio como liberdade de cátedra, na Europa e cita John Henry Newman, para o qual “a universidade é o lugar do saber universal” (p. 165).

Entretanto, Boaventura, 1997, afirma que a liberdade acadêmica, “ampliou-se mais tarde, no direito positivo brasileiro, de maneira abrangente para envolver a instituição universitária”. (p. 170)

No Brasil, a autonomia universitária foi prevista na primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação-LDB, pela Lei n.º 4.024/61, mas somente em 1988 foi elevada à categoria de preceito constitucional.

Para Boaventura, 1997, a disposição constitucional supracitada “erigiu à categoria de princípio aquilo que a lei ordinária tratava simplesmente como 'característica' de organização universitária” (p. 180).

Sobre a autonomia universitária, Saulo Ramos, citado por Boaventura, 1997, expressa:

Não há [...] uma nova autonomia universitária. O que existe, isto sim, é uma nova realidade no panorama do direito constitucional positivo brasileiro. Se, antes, a autonomia das universidades configurava instituto radicado na lei ordinária – e portanto supressível por mera ação legislativa ulterior – registre-se, agora, pelo maior grau de positividade jurídica que ele se atribui, a elevação desse princípio ao plano do ordenamento constitucional. Mas a palavra autonomia continua tendo o mesmo significado, quer em lei ordinária, quer escrita no texto fundamental.

O conteúdo extrínseco desse postulado não se alterou. Da constitucionalização desse princípio, a única consequência que se pode extrair é, sem dúvida a eficácia derogativa e irrecusável da norma que o contempla, cuja supremacia se impõe à observância necessária do legislador ordinário. (p. 173)

Para Boaventura, 1997, (p. 174),

a autonomia didático-científica confere à universidade o direito à liberdade de ensinar e pesquisar, de falar e de comunicar o pensamento. A expressão transforma a universidade no locus, no lugar social privilegiado da liberdade e é em torno dela que se desenvolvem as demais dimensões.

1 BOAVENTURA, Edivaldo Machado. A educação brasileira e o direito. Nova Alvorada Edições Ltda. Belo Horizonte, 1997.



PROCESSO N° 625/2011

Uma materialização dessa autonomia didático-científica pode ser encontrada na capacidade da universidade de **criar e organizar cursos**, dotando-os de currículos e programas. (Grifei)

Para Newton Sucupira, citado por Boaventura,

a idéia de autonomia universitária, como poder de auto-determinar-se, de dirigir suas atividades e seus destinos, está ligada à universidade desde as suas remotas origens e tem-se mantido, ao longo de sua história, até os nossos dias, como uma exigência permanente que emana da própria natureza da instituição universitária. No seu processo de formação, a universidade medieval pode ser caracterizada como uma luta, por vezes dramática, para afirmar sua autonomia. (p. 171)

Segundo Sucupira, parafraseado por Boaventura, “pela primeira vez, cada universidade se autogoverna, administra-se, organiza seu ensino, seus cursos, programas, pesquisas, atividades culturais e artísticas”. (p. 171 e 172).

Observa Boaventura, 1997, que a autonomia universitária deve ser mitigada. No que tange a autonomia, o autor expressa:

Um aspecto da autonomia universitária que não pode ser esquecido é que ela não tem o caráter de liberdade total. Autonomia não é soberania. A liberdade acadêmica não é uma faculdade incondicionada, sem norma e sem limite. Ora, sendo a universidade uma instituição que pertence à sociedade e vinculada aos organismos que a mantêm, está sujeita a certas limitações em sua liberdade de ação e de funcionamento, em razão mesmo dos objetivos que executa. Dessa forma, embora admitindo-se a autonomia, como condição de garantia de liberdade acadêmica, é lógico aceitar uma certa presença do Estado por intermédio dos seus órgãos de controle, como, no caso do Brasil, os tribunais de contas. Essa supervisão do Estado, atuando, principalmente, do lado dos gastos realizados, não caracteriza o dirigismo das atividades universitárias, o que tornaria inócuo o princípio da autonomia. A liberdade atribuída à universidade deve ser combinada com a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos. (p. 178)

No que tange à autonomia didático-científica, Adilson Abreu Dallari, parafraseado por Boaventura, pondera:

A universidade pública está inserida em algum órgão da administração. Todo e qualquer organismo da administração federal, direta ou indiretamente, por exemplo, está sujeito à supervisão do Ministério de Estado competente [...]. Trata-se do problema da supervisão das universidades federais e particulares pelo Ministério da Educação. A liberdade de cátedra vai se efetivar no desempenho do professor em ensinar livremente.

Nesse diapasão, cumpre resgatar iguais atribuições da SETI e deste Colegiado sobre as universidades jurisdicionadas a esses órgãos,



PROCESSO N° 625/2011

conforme distribuição de competência aos sistemas de ensino previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei n.º 9.394/96.

Ademais, para Boaventura, o princípio da autonomia universitária deve ser coadunado aos princípios, também constitucionais, da educação escolar, quais sejam, do acesso, da liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas. (p. 184)

2.5 Da Administração da UENP

A Lei Estadual n.º 15.300/2006² “integra em autarquia denominada Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP”, dispõe:

(...)

Art. 3º. A definição de atribuições e da estrutura organizacional básica da UENP serão estabelecidas em Estatuto, bem como o Regimento Interno, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Projeto Pedagógico Institucional, baixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

(...)

O Estatuto da UENP³, aprovado pelo Decreto Estadual n.º 3.909/2008, dispõe sobre a administração conforme segue:

(...)

TÍTULO IV - Da Administração da Universidade - CAPÍTULO I - Da Administração Central

Art. 17 Compõem a administração central da UENP:

I. órgãos deliberativos:

- a) Conselho Universitário (CONSUNI);
- b) Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE);
- c) Conselho de Administração (CAD).

II. órgão executivo:

- a) Reitoria.

(...)

O Regimento Geral da UENP⁴, aprovado regulamenta:

(...)

² Fonte:

<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=iniciarProcesso&tipoAto>
Acesso em 27/05/2011

³ e ⁴ Fonte:

http://www.uenp.edu.br/index.php?option=com_content&view=article&id=269&Itemid=44
Acesso em 27/05/2011



PROCESSO N° 625/2011

SEÇÃO II - Do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CEPE – e Suas Câmaras

Art. 24 Compete ao CEPE:

(...)

II. aprovar a criação e a extinção de cursos de graduação e pós-graduação, ouvido o Conselho Universitário - CONSUNI;

(...)

V. autorizar a oferta de cursos de graduação e pós-graduação fora da sede, ouvido o CONSUNI; (Grifei)

VI. autorizar a oferta de cursos à distância, na forma da lei, ouvido o CONSUNI;

(...)

Como se lê, a partir da Lei que a criou e para o exercício de sua autonomia universitária, a UENP normatizou sobre os procedimentos internos para a criação de cursos de graduação. Observe-se que, não há nos autos, manifestação contrária do Conselho Universitário (CONSUNI) sobre a criação do curso em tela. Pelo contrário, a UENP demonstra nos autos capacidade financeira, haja vista disposição orçamentária, estrutura física e corpo docente, assim como apresenta demanda e justificativa coerente para a implantação do curso de Letras com habilitação em Português/Espanhol e respectivas literaturas.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto acima e da fundamentação elencada, este relator infere que a constituição de universidade requer, previamente, organização interna complexa, alocação de recursos previstos em orçamento próprio para possibilitar seu autogerenciamento e o alcance dos fins públicos de formação humana, acadêmica e profissional para convivência e atuação social. Ademais, são indispensáveis atos legislativos e governamentais prévios à sua criação.

In casu, a UENP foi integrada em autarquia criada mediante Lei Estadual n.º 15.300/2006, a qual definiu que sua estrutura organizacional, seu regimento interno, seu plano de desenvolvimento institucional e seu projeto pedagógico institucional deveriam estar descritos no seu estatuto, o qual deveria ser aprovado mediante decreto governamental. Foi o que ocorreu com a edição do Decreto n.º 3.909/2008, conforme descrito anteriormente.

Resgate-se que a autarquia denominada **Universidade Estadual do Norte do Paraná - UENP** é resultante da integração das seguintes Instituições de Educação Superior: Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro – **FUNDINOPI**, Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho – **FAEFIJA**, Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procópio – **FATICOP**, Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e



PROCESSO N° 625/2011

Letras de Jacarezinho – **FAFIJA** e da Fundação Faculdade Luiz Meneghel – **FFALM**, pela Lei Estadual n.º 7.320/2006.

Este Colegiado, pelo Parecer n.º 495/08-CEE/PR, de 08/08/08, foi favorável ao credenciamento da UENP para atuar na Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Este Parecer fundamentou o Decreto n.º 3.909/2008, de 01/12/2008, o qual credenciou-a, “pelo prazo de 5 (cinco) anos”.

Os atos normativos descritos neste Parecer dão suporte ao funcionamento **didático-científico, administrativo e de gestão financeira e patrimonial**, de forma autônoma à UENP, conforme preceitua a Constituição Federal de 1988.

Assim, este relator entende que a autorização de cursos ofertados pela UENP prescindem de decreto governamental, ficando ressalvado o dever de informação da UENP contido no *caput* do art. 38 da Deliberação n.º 04/09-CEE/PR, dever esse reiterado no Parágrafo único do art. 38 da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR.

Portanto, os “limites” da autonomia referenciados no art. 38 da Deliberação n.º 04/09, bem como no art. 38 da Deliberação n.º 01/10 referem-se a necessária obediência às disposições constantes de seu Estatuto e, expressamente ao Regimento Interno (art. 24, V), o qual prevê que a autorização para cursos deverá ser submetida ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão-CEPE e ao Conselho Universitário-CONSUNI (art. 24 do Regimento Interno).

Observe-se que, conforme disposição do art. 38 da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR, a UENP deve informar à SETI e a este Colegiado, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, a criação do curso, “para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.

O pedido de reconhecimento de curso deverá ser protocolado em processo próprio na SETI e encaminhado a este Colegiado, conforme as disposições constantes da Deliberação n.º 01/10-CEE/PR.

Destarte, as disposições contidas em ambas as Deliberações em tela que dispõem sobre exigências para o ato autorizatório devem ser interpretadas restritivamente às faculdades integrantes do Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Encaminhe-se cópia deste Parecer a Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP, Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI e Casa Civil e arquite-se este processo neste Colegiado.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 625/2011

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de junho de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria Helena Silveira Maciel
Vice-Presidente da CES